

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13660/000.056/92-42
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.733
RECURSO Nº. : 89.185
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diferentes a base de cálculo e a alíquota de contribuição, como previsto na Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº: 13660/000.056/92-42

ACÓRDÃO Nº: 103-16.733

RECURSO Nº : 89.185

RECORRENTE : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA

RELATÓRIO

MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/33 proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/8.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO (exercício de 1989 e 1991), bem como de exigência desta Contribuição, não recolhida na época oportuna, conforme demonstrado às fls. 2.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte a ação fiscal, acolhendo também os documentos anexados naquele processo e comprobatórios de alguns recolhimentos reclamados.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 36, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 13660/000.055/92-80) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.188 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.10.95, logrou provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de PIS/RECEITA BRUTA, referente a fatos geradores ocorridos de dezembro de 1988 a dezembro de 1991, conforme consta às fls. 32 (Retificação de Decisão), feita com base na Lei Complementar 7/70 e Decreto-Lei nº 2445/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2449/88.

Como parte da exigência decorre de omissão de receita apurada em procedimento de cobrança de imposto de renda, a decisão deste feito reflexivo deveria ser extensão do decidido naquele processo.

No entanto, com a suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em virtude de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o lançamento questionado não pode prevalecer, tanto quanto à matéria reflexiva, como pela simples falta de recolhimento da Contribuição.

Esta, pela Lei Complementar nº 7/70, tem como base de cálculo o Faturamento e uma alíquota de 0,75%. O lançamento impugnado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%.

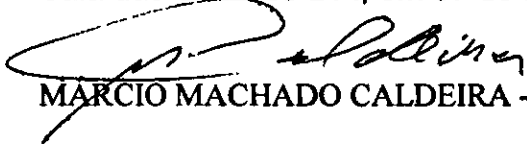
Se retirarmos do lançamento os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ser no mesmo valor) e elevando a alíquota. Ou seja, estaremos efetuando novo lançamento, o que é de incompetência deste órgão julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13660/000.056/92-42
ACÓRDÃO Nº: 103-16.733

Desta forma, deve ser provido o recurso do sujeito passivo, sendo de competência à autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do art. 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

